

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: GRAVIDEZ E MATERNIDADE POR TRÁS DAS GRADES: UMA BREVE ANÁLISE DO COMPLEXO PENAL JOÃO CHAVES.

Samantha Suélida da Silva Cavalcante¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

O presente trabalho faz menção ao Sistema Penitenciário Brasileiro e, em especial, ao Rio Grande do Norte, mais precisamente com estudo e pesquisa direcionados para o Complexo Penal João Chaves – CPJC, no tocante as particularidades do encarceramento feminino, sobretudo quanto à maternidade e/ou gestação dentro do presídio. A seguir será apresentada, nessa sequência, breve análise sobre a Evolução Histórica do Sistema Prisional Brasileiro, bem como a realidade no Sistema Penitenciário Brasileiro, somado as particularidades do encarceramento feminino, analisando, sobremaneira, o embate quanto à gestação/maternidade e o cárcere sob uma perspectiva atual, com base nos dados e/ou informações obtidos mediante aplicação de um questionário [em anexo] para a chefe do referido Complexo, sendo este somado a uma metodologia lógico-dedutiva, com a análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial para a construção do presente trabalho. Ademais, destacamos que a finalidade do presente estudo é também de apresentar dados quantitativos e qualitativos da realidade vivenciada pelas apenadas neste Complexo, sendo a intenção de trazer à lume a necessidade de mudança do quadro ora apresentado, de forma a proporcionar às mulheres encarceradas a efetividade de seus direitos.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário Brasileiro. Presídios. Mulheres encarceradas. Maternidade. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present work makes reference to the Brazilian Penitentiary System and particularly to the state of Rio Grande do Norte, more precisely the study and research aimed to the João Chaves Criminal Complex - CPJC, regarding the peculiarities of female imprisonment, especially about maternity and / or gestation inside the prison. In the following sequence, a brief analysis will be presented on the Historical Evolution of the Brazilian Prison System, as well as the reality in the Brazilian Penitentiary System, in addition to the particularities of female imprisonment, analyzing, in particular, the debate over gestation / maternity and the prison under a current perspective, based on the data and / or information obtained by applying a questionnaire [attached] to the director of the referred Complex, which is added to a logical-deductive methodology, with the legislative, doctrinal and jurisprudential analysis to the construction of the present work. Furthermore, we emphasize that the purpose of this study is also to present quantitative and qualitative data of the reality experienced by the victims in

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN – email: samanthavcavalcante@gmail.com

² Docente em Direito Penal, Direito Processual Penal e Criminologia no Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN – email: sandresson1@hotmail.com

this Complex, with the intention of bringing to light the need to change the situation presented here, in order to provide imprisoned women with the effectiveness of their rights.

Keywords: Brazilian Penitentiary System. Prisons. Incarcerated women. Maternity. Human rights.

INTRODUÇÃO

O presente artigo faz um estudo acerca da realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro, perpassando sobre a Evolução Histórica deste, abordando as particularidades do encarceramento feminino e analisando, sobremaneira, o embate quanto à gestação/maternidade no cárcere sob a perspectiva atual apresentada dentro do Complexo Penal João Chaves – CPJC.

Inicialmente, o presente estudo oportuniza significativa reflexão quanto a evolução histórica do sistema prisional, passando pelos Períodos Primitivo, Medieval e da Idade Moderna, extraíndo o essencial de cada época, com a expectativa de proporcionar conhecimento e/ou aprendizagem quanto ao tema ora apresentado, e igualmente trazer à tona a realidade encontrada no Sistema Penitenciário Brasileiro que, inevitavelmente, requer significativa mudança sobre o caos estabelecido.

A realização do estudo foi construída mediante pesquisas de campo – aplicação de questionário e visita “in loco” -, bem como visita em bibliotecas, pesquisa em acervos particulares, e consultas na internet em sites que abordassem a temática, com a finalidade de apresentar dados quantitativos e qualitativos da realidade vivenciada pelas apenadas, em especial no Complexo Penal João Chaves - CPJC, sendo a intenção de trazer à lume a necessidade de mudança do quadro ora apresentado, de forma a proporcionar às mulheres encarceradas a efetividade de seus direitos.

Quanto ao interesse por este objeto de estudo – “*Sistema Penitenciário Brasileiro: Gravidez e maternidade por trás das grades.*” - surgiu através dos primeiros contatos com a disciplina de Direito Penal e Processual Penal, na graduação em Direito; aliado a uma inquietação pessoal no tocante a realidade caótica do sistema prisional que, inquestionavelmente, reflete fora, ou seja, na sociedade tão cruel e excludente da qual fazemos parte.

Nesse sentido, expõe-se, objetivamente, o seguinte questionamento, que irá, de certa forma, nortear o desenvolvimento do presente estudo. Qual seja: Qual a dificuldade que o Estado enfrenta para não promover o cumprimento de uma pena com o mínimo de dignidade para os/as que se encontram encarcerados/as, em especial as gestantes?

Tal questionamento, ao longo do desenvolvimento do artigo, busca senão responder, mas refletir acerca da realidade apresentada através de estudos e pesquisas, conforme mencionamos em linhas anteriores, de maneira que o caminho seja a trazer à tona a importância do assunto, associado, inclusive, a dignidade humana daqueles que se encontram cumprindo as penas que lhes foram impostas em virtude dos crimes que cometeram.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Quanto à história do Sistema Penitenciário Brasileiro, os termos “pena” e “prisão” são empregados de forma envolvente, que parecem resultar de um só conceito, quando, na verdade, não é, visto que a pena é uma instituição mais antiga, e a sua aplicação remonta aos primórdios da civilização, sendo tão antiga quanto a existência humana. Era comum a aplicação de penas ou castigos, tendo estes a conotação de vingança, geralmente com sentido religioso, contra o mal praticado, tornando-se possível a delimitação de fases evolutivas dessa vingança penal.

Nesse período, os povos primitivos desconheciam a prisão, pois esta não era necessária nas sociedades pouco desenvolvidas, mas à medida que cresce a vida coletiva, a prisão aparece e, mais precisamente na sociedade cristã, ganha forma de sanção, quando a Igreja instaurou, com a prisão canônica, o sistema da solidão e do silêncio.

A princípio, convém destacar que o Direito Penal, até o século XVIII (*Revista Liberdades, Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, nº 11, setembro/dezembro de 2012), era marcado por penas bastante cruéis e desumanas, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como custódia, garantia de que o acusado não iria fugir e para a produção de provas por meio da tortura (forma legítima, até então), o acusado então aguardaria o julgamento e a pena subsequente, privado de sua liberdade, em cárcere.

Foi apenas a partir do século XVIII (*Revista Liberdades, Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 11, setembro/dezembro de 2012*) que a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal, com o gradual banimento das penas cruéis e desumanas. A pena de prisão, então, passa a exercer um papel de punição de fato, e é tratada como a humanização das penas, na medida em que busca a proporcionalidade quanto ao crime e a punição.

Na verdade, o conceito atual de prisão é recente, datando do século XVII (*Revista Liberdades, Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 11, setembro/dezembro de 2012*). com a reforma do Direito Penal e a consequente “humanização” das penas, conforme dito anteriormente, porque, até então, a forma de punição do Estado contra aquele que cometia crimes consistia em punições cruéis “carnais”; era comum a pena de morte, desmembramento, tortura e outros tipos de violência contra o corpo do criminoso. Com a reforma, esse tipo de pena deixa de ser a forma principal de punição e a restrição da liberdade passa a ocupar lugar de destaque.

Assim, ao longo do desenvolvimento da humanidade e da evolução da sociedade, o Direito Penal foi se transformando e as punições adaptando-se as finalidades que representavam o teor ideológico de cada período, culminando com o processo de humanização das penas, em que a sanção penal adquire uma função preventiva, com a finalidade de intimidação ou coação psicológica, para prevenir que outros membros da sociedade pratiquem crimes ou mesmo que impeça a reincidência do delinquente já penalizado.

Nesse sentido, para Cesar Bonesana, o Marquês de Beccaria, autor do livro “Dos Delitos e das Penas” (1974), que inaugura o período humanitário, a pena deveria ser certa, individual, proporcional e utilitária, como meio de defesa da sociedade. Defendia ainda uma humanização da pena privativa de liberdade, de modo que além do sentido punitivo fosse também reformadora.

No Período Primitivo, por exemplo, podia-se identificar no homem uma grande ligação à sua comunidade, pois fora dela sentia-se desprotegido. Tal ligação refletia-se na organização jurídica primitiva, baseada no chamado vínculo de sangue, representado pela recíproca tutela daqueles que possuíam uma descendência comum.

Neste período a única sanção do ilícito era a vingança, na qual prevalecia a força física do indivíduo ou se estendia a todo clã tal qual uma responsabilidade coletiva. Com o desenvolvimento do homem e de sua organização em grupos sociais, a pena e sua função também se modificaram revelando diferentes fases da vingança.

No Período Medieval, as práticas penais tiveram como grandes influências os direitos romano, canônico e bárbaro. E, igualmente como ocorria no Período Primitivo, a pena ainda não se posicionava pela privação de liberdade, apresentando-se, apenas, nas formas mais cruéis de execução da pena capital, submetidas ao arbítrio dos governantes, ao exemplo da fogueira, afogamento, soterramento, enforcamento, etc.

A privação de liberdade, em ambos os Períodos, tinha finalidade meramente custodial, aplicada apenas àqueles que iriam receber o ardor das penas, pautadas em graves tormentos exigidos por um povo “sedento de sangue”, entre os quais estavam a amputação de membros, mutilações, queima de carne corporal e a morte em suas diversas maneiras, representando, talvez, a “diversão” da população nesse período histórico.

Por fim, na Idade Moderna, verificou-se que a vingança tratada nos Períodos anteriores, não era forma punitiva suficiente para a defesa da sociedade. O Estado então se direcionou para a intimidação do infrator, excluindo-se o espetáculo de suplícios ao corpo e adentrando a época de sobriedade punitiva.

Também neste momento, dá-se a inauguração do chamado período humanitário. Com o movimento Iluminista e seu apogeu na Revolução Francesa, a função educadora da pena foi mais explorada, com o fito de não retribuir ou vingar o agente, mas de recuperá-lo. O Professor espanhol Pedro Dorado Monteiro (2001) explica que³:

Dessa forma, a pena não pode castigar, perseguir ou retribuir a prática de delito, mas sim reeducar o criminoso para que não cometa novos delitos. A pena deixa de ser entendida com um “mal” para ser considerada como um instrumento de realização de um benefício, tanto para o indivíduo quanto para a sociedade.

³ Apud ZAKIDALSKI, Alberto Iván: Pena: um estudo comparativo de suas finalidades e teorias, 2001. p. 7

Como mencionado anteriormente, o Estado impunha uma violência excessiva em suas penas, o que causou a reação de alguns pensadores na época. Inicia-se, portanto, um momento de desenvolvimento da ciência somado à tomada de consciência crítica da questão penal como problema filosófico jurídico. Nilo de Siqueira Neto (2013) ressalta que⁴:

Os pensadores iluministas tinham como ideal a extensão do conhecimento crítico a todos os campos do mundo humano, supunham poder contribuir para o progresso da humanidade e para a superação dos resíduos de tirania e superstição que creditavam ao legado da Idade Média.

Então, conforme observado, as penas tinham uma natureza aflitiva, ou seja, o corpo do agente pagava pelo mal que ele havia praticado, mas com a evolução da sociedade, as penas corporais deram lugar as penas privativas de liberdade, as quais, diga-se de passagem, atualmente são cumpridas de forma totalmente inconstitucional, visto que são visivelmente desumanas e cruéis, pois os presídios não apresentam sequer condições mínimas para ressocializar alguém. Ao contrário, dessocializam, produzindo efeitos devastadores na personalidade da pessoa.

Nesse diapasão, pontua-se que, duas são as espécies de penas privativas de liberdade: reclusão e detenção. A única diferença entre as duas formas de pena é o regime que pode ser determinado na sentença condenatória. Na reclusão, o condenado deve cumprir a pena nos regimes fechado, semi-aberto ou aberto. E, se condenado a pena de detenção, só é possível aplicar os regimes semi-aberto ou aberto.

Para uma melhor compreensão, ressaltamos que o regime fechado é o clássico. A pena é cumprida na penitenciária, atrás das grades, isolado do resto do mundo, enquanto que o regime semi-aberto é menos severo, podendo ser executado em colônia agrícola ou industrial. E, quanto ao regime aberto, este é cumprido em casa de albergado ou estabelecimento adequado. É o que disciplina o nosso Código Penal Brasileiro (1940), senão vejamos:

⁴ COSTA NETO, Nilo de Siqueira. Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador. Jus navegandi. Teresina, ano 18, n.3560, 31 de março de 2013. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/24073> Acesso em 27 de Outubro de 2017

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a)** regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b)** regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c)** regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

No regime fechado, linhas gerais, de acordo com a LEP, é para o detento condenado de oito ou mais anos de reclusão, sendo obrigado a permanecer todos os dias na unidade prisional. São definidas quantas horas diárias de trabalho e de sol o detento poderá ter e, para progredir para o semiaberto, o condenado precisa cumprir um sexto de sua pena e ter bom comportamento atestado pelo diretor do presídio.

No regime semi-aberto, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não sendo caso de reincidência, destina-se para condenações entre quatro e oito anos. Nesse tipo de cumprimento de pena, a pessoa tem o direito de trabalhar e fazer cursos fora da prisão durante o dia, mas deve retornar à unidade penitenciária à noite. Além disso, o detento tem o benefício de reduzir o tempo de pena através do trabalho: um dia é reduzido a cada três dias trabalhados. A Lei de Execução Penal prevê que o condenado vá para o regime aberto com as mesmas condições: cumprir um sexto da pena e ter bom comportamento.

Enquanto que, no regime aberto, é direcionado para pessoas condenadas até quatro anos sem que tenha reincidência de crime. Nesse regime, o detento deve trabalhar, frequentar cursos ou exercer qualquer outra atividade autorizada durante o dia e recolher-se à noite em casa de albergado ou na própria casa.

Ainda nesse contexto, a Constituição Federal/88, no art. 5º, XLVI, determinou que o legislador adotasse, entre outras, penas privativas ou restritivas de liberdade, de perda de bens, de multa, de prestação social alternativa e de suspensão ou interdição de direitos, proibindo, no inciso XLVII, a adoção da pena de morte, exceto em caso de guerra declarada nos termos do art. 84, XIX, das penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e de natureza cruel.

Em suma, a evolução histórica das penas foi observada inicialmente com as violações de regras sagradas, acarretando na perda da paz e com os conflitos familiares, que por sua vez traziam consigo a vingança de sangue, surgindo a necessidade da busca pela repressão, já que o convívio social não podia admitir que cada um exercesse sua vontade em detrimento ao direito do outro.

Por fim, dentro dessa evolução, as penas passaram a ter uma conotação mais amena, diríamos até que pedagógica, buscando na prisão, um meio de ressocialização do indivíduo, e muito embora ainda não seja a realidade que hoje nos deparamos, temos que, as penas privativas de liberdade constituem, modernamente, a base de todos os sistemas penitenciários do mundo civilizado.

2. A REALIDADE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

As prisões foram criadas com o intuito sancionatório por atos ilícitos cometidos. Além do caráter punitivo principal, é função do sistema penitenciário preparar o detento para voltar a conviver em sociedade, contudo, o que se verifica, na prática, é que as prisões não ressocializam, pelo contrário, acarretam sobre a pessoa do encarcerado inúmeros efeitos negativos, os quais contribuem para permanência deste na criminalidade. Os presos, em geral, saem da prisão piores do que entraram, e inseridos novamente na sociedade, voltam a delinquir.

Assim sendo, para que haja a ressocialização do apenado, é imprescindível que o sistema carcerário seja urgentemente reformado, tendo em vista, portanto, a implementação de um sistema prisional racional e humano, digno, sobretudo, de não ferir o princípio basilar da nossa Constituição/88, que é o da dignidade da pessoa humana, pois este encontra-se indiscutivelmente no núcleo central do Estado Democrático de Direito, dos direitos fundamentais e dos valores expressos constitucionalmente.

Do ponto de vista jurídico, ser digno significa ser reconhecido como sujeito de direitos, ser tratado como “alguém” e não como “algo”, ser contemplado como um sujeito que tem direito à vida, à liberdade, à segurança, à integridade moral e física e a todos os demais direitos oriundos do fato de se pertencer a uma comunidade jurídica.

Então, se o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema de segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se.

Nesse contexto, ressaltamos que a Lei de Execução Penal - LEP estabelece alguns requisitos a serem seguidos, a fim de assegurar a garantia dos direitos humanos do apenado. Em seu artigo 88, a LEP determina, por exemplo, qual deve ser o tamanho da cela – que, frisa-se, deve ser individual – além de outras importantes exigências para que possa ser assegurado o mínimo de dignidade ao apenado que, por estar preso, não deixou de ser um sujeito com direitos. Vejamos:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Ocorre que, na prática, a realidade penitenciária brasileira é bastante diferente, posto que, há muito deixou de ser um instrumento eficaz de recuperação, se é que algum dia foi de verdade. O sistema prisional brasileiro tornou-se, de fato, um amontoado de pessoas sem esperança de justiça e expectativas de ressocialização, onde a maioria esmagadora encontra-se em condições precárias de ser submetida ao devido, e justo, processo legal ao qual todo cidadão tem o direito constitucional.

Nesse sentido, os presídios não fazem jus ao artigo 5º da Constituição Federal/88 que afirma: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)”

É fato: o sistema carcerário brasileiro está marcado pela superlotação, violação de direitos humanos e rebeliões, o que revela a extrema dificuldade em se obter a reabilitação do condenado em face da situação ao qual é submetido. A superlotação, por exemplo, é visível nas imagens que vemos, diariamente, na televisão. Normalmente as reportagens mostram que

a realidade está voltada para um cenário em que as prisões estão em condições desumanas, sendo locais de tortura (física e psicológica) e violência.

A realidade desse sistema, portanto, encontra-se em condições degradantes, está agonizando, enquanto a sociedade, de forma geral, demonstra não se importar com isso, pois crê que aqueles que ali se encontram recolhidos merecem o sofrimento; esquecem-se, contudo, que aquelas pessoas, que estão sendo tratadas como seres irracionais, sairão um dia da prisão e voltarão ao convívio em sociedade, posto que sob a luz do nosso Ordenamento Jurídico Pátrio, não há prisão perpétua nem pena de morte, esta última, só em caso de guerra declarada.

É preciso enxergar no preso um ser humano que, antes de tudo, não pode ter seus direitos humanos violados, visto que estes estão previstos na nossa Constituição Federal, mais especificamente em seu Artigo 6º (Brasil, 1988), que aduz: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Somado a isso, também há o fato de não haver nas instituições prisionais um programa ressocializador. A legislação brasileira preconiza, em seu artigo 83, § 4º da LEP, que “serão instaladas salas de aula destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante” com o intuito de promover a reeducação e a ressocialização do apenado para que, ao cumprir sua pena, possa voltar a conviver em sociedade. Porém, a grande maioria dos presídios brasileiros não oferece oportunidade de estudo ou trabalho ao preso, gerando uma verdadeira ociosidade perante aqueles que estão cumprindo pena.

Seguindo esse preceito, é oportuno pontuar que, a ideia da pena como método ressocializador do indivíduo tornou-se alvo constante de questionamentos ante a disparidade entre o discurso e a práxis no sistema carcerário. Diante de um sistema tão cruel e excludente, como se mostra o sistema penal brasileiro, faz-se necessário rever uma nova forma de intervenção estatal diante daqueles que cometem ilícitos penais, de modo que o caminho seja a busca para um sistema penal mais humano.

Desse modo, as mudanças são tão necessárias quanto urgentes, pois a pena deve ser usada como profilaxia social, não só para intimidar o cidadão, mas também para recuperar o delinquente. E as penas nos moldes que estão sendo aplicadas, no atual sistema prisional

brasileiro, longe estão de ser ressocializadoras, posto que, não é simplesmente isolando estas pessoas que haverá a garantia da ordem social.

Sabe-se ainda que no Brasil, o aumento da população carcerária não é acompanhado pela construção de novas instituições ou reforma e ampliação das já existentes, havendo, portanto, um visível descaso e abandono do poder público em relação a esse grupo minoritário.

Diante do exposto, fica evidente que o sistema penitenciário brasileiro é falho sob muitos aspectos, pois sob a perspectiva da legislação pátria, é direito do apenado e dever do Estado ressocializá-lo, reintegrá-lo ao convívio agradável e prazeroso com a sociedade, receber tratamento digno, ter alimentação, lazer e atividades físicas e intelectuais garantidas. Essa política de resgate deveria ser feita com o intuito de recuperar o condenado, para que, ao sair da penitenciária, pudesse conviver de forma pacífica com a sociedade. Mas, nada mais utópico, quando se trata do atual sistema prisional brasileiro.

3. AS PARTICULARIDADES DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO ÂMBITO DO COMPLEXO PENAL JOÃO CHAVES - CPJC

A realidade da população carcerária no Brasil está mudando e cada vez mais as mulheres são presas. No Rio Grande do Norte, por exemplo, especialmente no Complexo Penal João Chaves, o tráfico de drogas é uma das principais causas para esse aumento. Na verdade, diversos são os crimes cometidos pelas apenadas que lá se encontram, conforme demonstra questionário [em anexo] respondido pela responsável do Complexo Penal, contudo, a mesma informou que o tráfico de drogas é a causa principal para o aumento da população carcerária, tornando-se, portanto, uma atividade atrativa diante de uma sociedade repleta de inúmeros problemas e desigualdades sociais.

Sob perspectiva de uma visão ampla, geralmente o que se assiste é a um encarceramento feminino revestido de inúmeras peculiaridades que majoram o sofrimento das mulheres que a ele são submetidas. É comum assistir a uma total violação da dignidade feminina, como, ausência de produtos básicos de higiene, recursos humanos adequados

(médicos, ginecologistas ou obstetras), assistência social familiar (creche ou berçário para seus filhos).

Nesse contexto, a realidade vivenciada dentro do já referido Complexo Penal, uma vez que, não podendo o Estado dar o devido suporte, por falta de recurso financeiro, às gestantes e mães reclusas, a alternativa dada está pautada na conversão do regime fechado para a prisão domiciliar quando as apenadas se encontram no último trimestre do estado gravídico, ferindo, portanto, o artigo 83, §2º da Lei de Execução Penal; senão vejamos:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Contudo, há pontos parcialmente positivos no referido Complexo Penal, pois periodicamente disponibiliza de ginecologista e clínico geral para a Unidade, muito embora, este último profissional, por razões desconhecidas, ultimamente não tenha comparecido para prestar os serviços pretendidos pelas encarceradas.

Ademais, é importante ressaltar, que existe uma Unidade Materno Infantil no Complexo Penal, mesmo nem sempre havendo a disponibilidade dos médicos necessários e, frente à inexistência de berçário, muitas vezes ocorre da criança não completar os seis meses de idade sob os cuidados essenciais da mãe, sendo entregues, portanto, aos familiares mais próximos.

No tocante ao perfil das reclusas, levando em consideração os quesitos cor, faixa etária, classe social, escolaridade, estado civil, dentro outros, os quais podem ser verificados em documento anexo, temos a destacar, preliminarmente, que quanto ao quesito da classe social, muito embora, não haja investigação quando elas entram no Complexo Penal, pode-se dizer que, em média, mais de 90 % é de classe baixa.

Sobre o nível de escolaridade das apenadas que se encontram no Complexo Penal, não difere da do restante do país, revelando, assim, baixíssimo nível de instrução, o que pode ser

verificado na pesquisa realizada, frente à apuração dos dados, que comprova a sua grande maioria possuírem apenas ensino fundamental incompleto, acompanhadas daquelas que não são alfabetizadas e as que possuem apenas o fundamental completo; e, em quantidade bastante inferior, há aquelas que apresentam maior grau de instrução, sendo, portanto, àquelas com ensino médio e, raramente, com ensino superior.

No que concerne ao estado civil das apenadas, percebe-se que a maioria é solteira, seguidas daquelas que mantêm união estável e, representando a minoria, estão as casadas legalmente e as divorciadas, tanto judicial como apenas de fato. E, apesar da grande maioria estar inserida na categoria de solteiras, a maior parte delas tem um companheiro.

No que se refere a idade das apenadas, a maioria está na faixa etária entre 21 e 30 anos, seguidas pelas que têm entre 31 e 40 anos e, por último, as que estão aquelas com mais de 41 anos. Essa estatística apresentada denuncia uma realidade cada vez mais comum em nosso país, onde os atos ilícitos são cometidos pela parcela populacional composta, em sua maioria, por jovens e, geralmente, de todas as camadas sociais, em especial a classe menos favorecida.

A respeito da cor da pele, a maioria é parda, seguida por aquelas de cor branca, negra e faíodermis. Ressalte-se, por oportuno, que no Brasil, a cor da pele é considerada como critério para diferenciar a raça, subjetivamente.

Outrossim, as políticas públicas para o sistema prisional não se inserem de maneira a modificar a realidade das prisões no Brasil, pois “não existe interesse em efetuar uma política voltada para aqueles que estão providos de preconceitos e de estigmas por uma parte significativa da sociedade” (OLIVEIRA, 2012, p.5), assim não há um interesse nem por parte do poder público, nem da sociedade para uma política eficiente para as prisões, o que se tem no consenso geral é apenas o confinamento destes, sem direito a ter direitos, na grande maioria das vezes.

Assim, o estudo permitiu entender que as famílias sofrem os efeitos sociais e psicológicos causados pela prisão e, ao mesmo tempo, a pesquisa denuncia um sistema penitenciário falido e negligente, que não garante os direitos das/os encarceradas/os, conforme estabelece a Lei de Execução Penal, nº7210 de 1984.

É fato: A função social da pena não vem sendo executada, o que contribui para a atual realidade do sistema prisional brasileiro que se mostra precário e violador de direitos humanos

e sociais dentro e fora dos muros da prisão, sobretudo em relação aos encarceramentos femininos, os quais vêm ampliando e reproduzindo as desigualdades de gênero no contexto da sociedade patriarcal - capitalista.

3.1 GESTAÇÃO E MATERNIDADE NO CÁRCERE

Preliminarmente, pesquisar sobre a gestação e maternidade no cárcere, está vinculado a uma tentativa de demonstrar que pena restritiva de liberdade quando utilizada unicamente como forma de controle social pelo Sistema Penal, ignorando as situações de gênero e não percebendo suas peculiaridades, acarretam em múltiplas punições para a mulher.

A intenção é trazer à lume a necessidade de mudanças no quadro já apresentado no tocante ao Sistema Penitenciário Brasileiro como um todo, de forma a proporcionar às mulheres encarceradas a efetividade de seus direitos, de maneira que haja, sobremaneira, a preservação e manutenção dos vínculos e relações familiares.

Conforme dito em linhas anteriores, a Lei de Execução Penal prevê a existência de creches e berçários que atuam com a finalidade de fortalecer o vínculo familiar entre mãe e filhos, bem como respeitar as necessidades e liberdade da criança, pois esta inserida diretamente num contexto prisional, estaria "cumprindo pena" ao lado de suas progenitoras.

Nesse prisma, prevê o artigo 5º, XLV da nossa Carta Magna que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Diz desrespeito ao princípio da personalização da pena, norma decretada no art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988, no qual prevê que a pena privativa de liberdade não deve prejudicar a terceiros, os quais não tiveram participação na prática do delito.

Assim, o aprisionamento acaba estendendo-se aos filhos, que de forma direta ficam submetidos a privações e aos efeitos do aprisionamento, motivo pelo qual precisamos refletir sobre a extensão da pena, que vai além do condenado, para se pensar nas dimensões que o aprisionamento acarreta.

Sendo assim, no que se refere à maternidade vivenciada durante o período de aprisionamento, além dos possíveis efeitos nocivos que o encarceramento poderá ocasionar à mulher, o ato de gerar um filho neste período poderá acarretar efeitos adversos na gravidez e, conseqüentemente, à criança que está sendo gerada. Deve-se considerar que a gestação gera diversas alterações biopsicossociais na vida da mulher, aumentando a probabilidade de haver prejuízos em virtude do aprisionamento. Parte-se do pressuposto que a maternidade envolve a gestação, o parto e o vínculo estabelecido entre a mãe e o bebê, e o próprio contexto em que a gestante está vivendo, dentre tantos outros fatores.

Há de se salientar que a relação entre mãe e filho inicia-se antes do nascimento e poderá ser influenciada pelo contexto prisional em que ambos estão inseridos. Esse meio é composto por uma diversidade de interações sociais, que não podem ser focadas apenas no vínculo maternal, mas também nas dinâmicas das relações entre as próprias mães, delas com a guarda e com todos que circulam dentro do Sistema Penitenciário.

Seguindo esse preceito, não se pode ignorar que a prisão é apta a gerar benefícios e prejuízos para o desenvolvimento infantil. Por um lado, sabe-se que o vínculo emocional entre mãe e filho é primordial para o desenvolvimento infantil e, com isto, deve-se evitar a interrupção dessa relação, de modo que o aprisionamento materno pode ser um fator protetivo para a criança. Contudo, por outro lado, a prisão apresenta uma série de riscos para o menor, com destaque para as dificuldades emocionais da mãe diante do aprisionamento e o próprio ambiente hostil.

Na realidade, haverá prejuízo de qualquer forma, seja por permanecer na prisão, pelas próprias condições do local e dinâmica prisional, seja por sair do ambiente prisional, pela separação da mãe – que tem a aptidão de ser vivenciada pela criança como uma perda.

Não é à sentenciada que dispensamos de tratamento especial, é a alguma coisa que, ainda se tratando de criminosas, não perde a beleza e santidade, a maternidade fecunda e criadora; é, ainda à infância inocente, que não é

culpada e não pode ser responsável pelos descaminhos daqueles cujo ventre as gerou (LEMOS BRITTO, 1943, p. 23, *apud* ANGOTTI, 2012, p. 250).

Então, nesse prisma, é essencial que se reconheça uma espécie de constrangimento ilegal no tocante ao encarceramento de mulheres gestantes ou lactantes em estabelecimento penal inadequado à sua condição especial, cabendo ao juiz da execução criminal sanar a ilegalidade por meio da concessão, em caráter especial, de prisão domiciliar, zelando, assim, pelo correto cumprimento da pena. Senão vejamos:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

Assim, negar a mulher presa o direito ao devido acompanhamento médico pré e pós-natal e o direito de cuidar e amamentar seus filhos é, sem dúvidas, constranger-lhe ao cumprimento de uma pena desumana e cruel, que contraria todos os princípios de humanização das sanções penais, de modo que, o que está em jogo é a dignidade da pessoa presa, violada em seus direitos fundamentais por uma circunstância a que não deu causa e pela qual não pode ser penalizada: a notória falha do Estado na manutenção de um sistema prisional caótico, que não resguarda os mais elementares direitos dos cidadãos encarcerados.

Ressalte-se que não se trata de defender benesses maiores às mulheres que as concedidas nas prisões masculinas. Não se defende a ausência de punição à mulheres por qualquer noção eivada de sentimentalidade ou questão relacionada ao gênero. Às mulheres são atribuídas a mesma capacidade e habilidade intelectual que os homens para a prática criminosa. Cuida-se somente do cumprimento de direitos constitucionais assegurados à melhor pela sua condição pessoal, as quais refletem a dignidade da pessoa humana e não são atingidos pela privação de liberdade.

CONCLUSÃO

No transcorrer deste estudo ao analisar a estrutura atual do sistema prisional brasileiro observa-se que a situação é, de fato, caótica e preocupante, apresentando problemáticas diversas, as quais estão intrinsecamente associadas as frequentes violações a direitos

fundamentais e a dignidade da pessoa humana, evidenciadas pela precariedade estrutural dos presídios, condições sanitárias e de higiene inadequadas para atender aos encarcerados, quantidade de presos bastante superior ao número de vagas.

Diante dessa situação, constata-se que a partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer as mais variadas repressões que acarretam na degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade. Portanto, o que tem ocorrido na prática é a constante violação dos direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade.

Ademais, verifica-se no decorrer da pesquisa, que dentre os crimes penais cometidos que resultam no maior número de encarceramento é o tráfico de droga, sendo a atividade ilícita de maior envolvimento das mulheres em situação de prisão, o que está associado a própria condição de vida, motivadas pela falta de oportunidades, que em muitos casos, são ofertados pelo crime, em decorrência da inércia do Estado, sobretudo pela falta de recursos financeiros.

Enfatizamos o tráfico de droga, por trata-se de um crime que gradualmente vem ganhando maior incidência e visibilidade no mundo feminino, sendo gradativamente mais visado pelas mulheres, apresentando-se como o delito que mais tem encaminhado a figura feminina ao encarceramento, de forma significativamente preocupante (DUTRA, [201-], p. 30).

Diante desse quadro, ou seja, com o crescimento significativo e constante da população carcerária feminina ocupando o espaço prisional brasileiro, torna-se importante promover a reflexão da condição da mulher encarcerada no sistema prisional brasileiro, para contribuir para a melhoria da realidade da mulher encarcerada no sistema penitenciário nacional.

Através do estudo feito e da pesquisa realizada para a elaboração desse artigo científico, o qual teve como objetivo mostrar um pouco da realidade do sistema carcerário brasileiro, em especial, o sistema carcerário feminino, concluímos que ainda há muito que se

melhorar quando se trata sobre o Sistema Carcerário Brasileiro, bem como observa-se que inúmeros são os motivos que levam tanto mulheres quanto homens adentrarem ao mundo do crime, em que a raiz do problema tem como base causas sociais.

Não podemos esquecer de que a pena deve, mais do que tudo, ter caráter seu ressocializador, pois muito além de punir, a ressocialização é de fundamental importância, na medida em que o Estado deve se preocupar e investir nessa área, para que ao longo do cumprimento da pena aquele indivíduo saia da penitenciária com outra visão do mundo, disposto a ser uma pessoa melhor e não voltar mais para o mundo do crime.

Diante do exposto, é necessário incitar a reflexão sobre o assunto ora estudado, inclusive sobre a postura adotada pelas autoridades responsáveis que, nitidamente, buscam soluções apenas quando os problemas assumem dimensões extremas e, ainda assim, muitas vezes tem adotado soluções paliativas motivadas pelo temor, que não atingem a raiz da problemática prisional.

Como incansavelmente repetido até aqui, o sistema prisional encontra-se em colapso e em crescente decadência por causa do desrespeito aos preceitos humanitários. É costumeiro tocarmos no assunto e pensarmos logo em exemplos masculinos, contudo, contrariando o senso comum, a população carcerária feminina existe, tem crescido e sofre do mesmo tipo de abandono que os homens nas cadeias.

Por fim, reforça-se então, a importância de discutir o encarceramento feminino, na medida em que, estar na prisão significa, para a maioria das encarceradas, uma segunda chance para começar uma nova vida, longe do crime.

REFERÊNCIAS:

ALMONFREY, Yasmin. O perfil das mulheres em situação de prisão em uma penitenciária feminina. Vitória-ES, 2014.

BECCARIA, Cesar Bonesana. **Do Delito e das Penas**. Ano 1974, p. 54

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Senado, Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Congresso Nacional, Brasília, DF, 12 de julho de 1984.

COSTA NETO, Nilo de Siqueira. **Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador**. Jus navegandi. Teresina, ano 18, n.3560, 31 de março de 2013. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/24073> Acesso em 27 de Outubro de 2017

COSTA NETO, Nilo de Siqueira. **Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador**. Jus navegandi. Teresina, ano 18, n.3560,

DUTRA, Thaíse Concolato. A criminalidade feminina com relação ao tráfico de drogas, frente à Lei 11.343/06. [201-]. Disponível em: Acesso em: 13 out. 2017.

MELLO, Daniella Canazaro de. **A prisão feminina: gravidez e maternidade. Um estudo da realidade em Porto Alegre – RS/Brasil e Liboa/Portugal**, Porto Alegre-RS. Ano 2014.

NOBRE, Jeizon Henrique da Silva. **A permanência dos presos em delegacias de polícia no Rio Grande do Norte: uma análise a luz do ordenamento jurídico brasileiro**. Natal-RN. Ano de 2008.

OLIVEIRA, Leidiane Souza de. Feminismo e orçamento público: exercício de controle social nas políticas públicas para as mulheres no Brasil. In: LIMA, Rita de Lourdes de; GURGEL, Telma; QUEIROZ, Fernanda Marques de (Org.). **Gênero e serviço social: múltiplos enfoques**. Ed. EDUFRN: Natal, 2012, pág. 139-160. - LEMOS BRITTO, 1943, p. 23, *apud* ANGOTTI, 2012, p. 250).

PEREIRA, Alysson Ramos. **Sistema Penitenciário Feminino: condições carcerárias e efetivação dos direitos fundamentais no Presídio Feminino de São Luis – MA**. São Luis-MA. Ano 2015

PIZOLOTTO, Letícia Costa. **A lei 11.343/2006 e o aumento das mulheres encarceradas**. Ijuí- RS, 2014.

Revista Liberdades, Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 11, setembro/dezembro de 2012

SOUZA, Cássia Virgínia de. **Violações dos direitos humanos para além dos muros e das grades do Complexo Penal Dr. João Chaves – Natal/RN: um olhar sobre as famílias das mulheres privadas de liberdade**. Natal-RN. Ano de 2016.

SANTOS, Maria Helena de Araújo. **As expressões da sexualidade entre as grades da prisão: uma análise a partir da perspectiva das mulheres encarceradas no Complexo Penal João Chaves**. Natal-RN, 2016.

ZAKIDALSKI, Alberto Iván: Pena: um estudo comparativo de suas finalidades e teorias, 2001. p. 7